



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 14

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

PROC. Nº TST-ES-620.529/00.9

TST

Requerentes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Romano Pinto
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE

DESPACHO

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 5ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 176/99.

É a seguinte a cláusula impugnada:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Deferida, não nos termos do pedido, mas com o percentual de 3% (três por cento), incidentes sobre os salários de abril de 1999, compensando-se, contudo, as antecipações concedidas a igual título no período de doze meses, iniciado em maio de 1998."

A legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado. "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 5ª Região.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-621.683/2000.6

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Autor : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
 Advogada : Dr.ª Teresa Cristina Pasolini
 Ré : ANDRÉA MOTTA VASCONCELLOS

DESPACHO

O Banestes S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso na 4ª JCI de Vitória/ES (Processo 669/97), tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, determinou a reintegração da Ré no seu quadro de pessoal. Dessa decisão o Autor interps Recurso de Revista, autuado nesta Corte sob o nº 537.812/99.1, aguardando distribuição.

Pretende o Banco demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que "a fumaça do bom direito emerge in casu das disposições legais estabelecidas nos artigos 659, inciso X e 729 da CLT e nos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Lei Fundamental. Mais que a fumaça do bom direito, os dispositivos legais apontados demonstram o próprio direito do requerente que restou flagrantemente violado ante a constrição irregularmente efetuada, por ocasião da determinação da reintegração imediata da obreira. A constrição ilegal que vem sofrendo o ora requerente se bifurca: a primeira reside na já mencionada determinação de reintegração da obreira antes do trânsito em julgado da ação em hipótese que não se coaduna com a descrita no art. 659, inciso X da CLT; a segunda traduz-se na execução que vem sendo levada a termo de obrigação acessória (multa não deferida, e, pois, inexistente, também antes do trânsito em julgado da ação em frontal ofensa aos arts. 729 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV da CRFB/88" (fl. 6). No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta que "é cristalino ante o risco de execução e alienação do valor liquidado em execução de sentença em favor do requerido, além é claro dos sérios prejuízos que terá que arcar com a permanência da obreira legalmente dispensado, nos quadros funcionais do requerente. Uma vez efetivada a reintegração deferida pelo E. Regional, antes de ocorrer o trânsito em julgado, será impossível restituir as partes ao *status quo ante*, mesmo que venha o julgado regional a ser reformado por esse Tribunal Superior, sendo impossível pois deter as desagradáveis e irreversíveis consequências do desmedido ato determinado pelo juízo a quo, que está a gerar lesão grave e de difícil reparação ao autor" (fl. 23).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a facultade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes (...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, ai, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, o Autor está coberto de razão. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, na ocorrência de reforma do julgado" (ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Banco, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução. De-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, em 1º/2/2000, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-621.684/2000.0

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Autor : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
 Advogada : Dr.ª Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
 Ré : NEUZA SCHMITH ALVES

DESPACHO

O Banestes S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso na 3ª JCI de Vitória/ES (Processo 20/97), tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, determinou a reintegração da Ré no seu quadro de pessoal. Dessa decisão o Autor interpôs Recurso de Revista, autuado nesta Corte sob o nº 559.396/99.2, aguardando distribuição.

Pretende o Banco demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que "evidencia-se a fumaça do bom direito, in casu, das disposições legais supracitadas, especificamente quando da simples análise dos artigos 729 e 769 Celetizados e do art. 5º, incisos II, LIV e LV da Carta Magna. Nos artigos em menção estão estampados o próprio direito do Requerente, o qual foi flagrantemente violado diante da constrictão irregularmente efetivada pelo Tribunal Regional, quando determinou a antecipação da tutela para reintegrar imediatamente a obreira" (fl. 17). Adiante: "(...) a possibilidade de reforma do acórdão, com a consequente declaração da improcedência total do pleito reintegratório da Requerida, é considerável (provável, mesmo), o que torna ainda mais problemática a expedição da ordem de reintegração na forma determinada pelo Tribunal. Isto porque, diferentemente do que entendeu o E. Regional, encontrava-se perfeitamente inserido no patrimônio jurídico do Requerente o direito de resiliir o contrato de trabalho da Requerida, ainda mais porquanto o encerramento do pacto se deu sob a forma de despedida sem justa causa, na forma da legislação pátria em vigor, tendo-lhe sido pagos todos os haveres a que fazias jus" (fl. 18). No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta que, "demonstrado cabalmente o direito do Requerente, violado pela ordem de reintegração da Requerida antes do trânsito em julgado da decisão, imprescindível se faz o deferimento da liminar para suspender desde logo a ordem de reintegração ilegalmente expedida. O perigo de irreversibilidade no caso de deferimento da medida em tela é flagrante. A reintegração de empregada que fora demitida sem justa causa em consonância com a legislação pátria vigente, devidamente indenizada, constitui violação ao preceito constitucional previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal - um dos princípios gerais da ordem econômica. Por outro lado, a se manter a ordem de reintegração expedida pelo Juízo de 2º Grau, sendo posteriormente reformada a decisão, inviável seria a devolução da prestação de serviços, bem como o ressarcimento dos salários porventura pagos" (fl. 15).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes (...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, o Autor está coberto de razão. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do status quo ante, na ocorrência de reforma do julgado" (RÔMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Banco, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução. Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 3ª JCI de Vitória/ES.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, em 1º/2/2000, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Ofício PR/RJ/CH/N.º 03, de 10.01.2000, da Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Designar os Procuradores da República RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, ARTUR DE BRITO GUEIROS e DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, para atuarem no Inquérito Policial n.º 907/97 (Processo n.º 97.0061049-7/7ª VFC-RJ).

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Ofício GAB/CHEFIA/PR/MS/N.º 011/2000, de 12.01.2000, e considerando a necessidade do serviço, resolve:

Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para representar o Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, no período de 01 a 03 de fevereiro de 2000.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando os termos do Ofício GAB/CHEFIA/PR/MS/N.º 034/2000, de 13.01.2000, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ DE LIMA STEFANINI, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para officiar como representante do Ministério Público Federal junto a 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária no Município de Três Lagoas, no mesmo Estado, no período de 26 a 28 de janeiro de 2000.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com esteio nos documentos e dados que integram o processo administrativo n.º 08109.000136/99-18,

1. considerando representação recebida nesta Procuradoria noticiando a prática de malversação do dinheiro público federal e improbidade administrativa pelo Chefe do Executivo do Município de Pirapemas/MA, em razão de convênio celebrado com a União Federal (Secretaria de Desenvolvimento Rural - Ministério da Agricultura e do Abastecimento);

2. considerando que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, resolve:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial